

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL Nº 255.637 - PB (2000/0037766-0)**

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA  
RECORRENTE : REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO E OUTROS  
RECORRIDO : HELOLSA HELENA FREIRE CRUZ  
ADVOGADO : JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

### **EMENTA**

**COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CORRETORA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- A empresa corretora do contrato de seguro por acidentes pessoais pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa seguradora, valendo-se de toda a estrutura funcional da líder do grupo, tem legitimidade passiva para a causa na ação de execução do contrato por ela intermediado.

- Recurso especial não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.**

Brasília, 26 de junho de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar  
Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 255.637 - PB (2000/0037766-0)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:**

A *Real Corretora de Seguros Ltda* - ora recorrente, embargou a execução de contrato de seguro de acidentes pessoais ajuizada pela ora recorrida *Heloísa Helena Freire da Cruz*, em razão do falecimento de seu marido *Camilo Oliver da Cruz*.

As instâncias ordinárias afastaram a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da corretora de seguros, sendo os embargos julgados improcedentes, conforme dá conta a seguinte ementa, no que interessa:

*"ILEGITIMIDADE PASSIVA - CORRETORA INTEGRANTE DO GRUPO EMPRESARIAL DA SEGURADORA. DEVEDORA SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE AGITAÇÃO EM SEDE DE DIREITO REGRESSIVO. REJEIÇÃO.*

*A corretora de seguros integrante de grupo empresarial também integrada pela própria seguradora, com participação direta na contratação dos prêmios, é devedora solidária, podendo responder isoladamente, assegurando-se-lhe ingresso regressivo contra a seguradora." (fl. 70).*

Inconformada, a embargante interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sob alegação de divergência jurisprudencial e contrariedade ao disposto nos arts. 1º da Lei 4.595/64, 122 do Decreto-lei 73/66, 20, § 1º e 1.432 do Código Civil, sob o argumento de que é parte ilegítima para a causa, pois simplesmente cumpriu sua função de corretora de seguros, sendo mera intermediária entre o segurado e a seguradora, pouco importando que pertençam ao mesmo grupo econômico.

Respondido, o recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 255.637 - PB (2000/0037766-0)**

**EMENTA: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CORRETORA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- A empresa corretora do contrato de seguro por acidentes pessoais pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa seguradora, valendo-se de toda a estrutura funcional da líder do grupo, tem legitimidade passiva para a causa na ação de execução do contrato por ela intermediado.

- Recurso especial não conhecido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):**

1. Insurge-se a *Real Corretora de Seguros Ltda* contra o v. decisório que julgou improcedentes os embargos à execução de contrato de seguro de acidentes pessoais, argumentando ser parte ilegítima para a causa, pois é mera intermediária entre o segurado e a seguradora, pouco importando que a corretora e a seguradora pertençam ao mesmo grupo econômico.

2. Prefacialmente, registro que o recurso não pode ser conhecido pela alegada ofensa ao artigo 20, § 1º do Código Civil, pois o tema nele inserto não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido, sequer se valendo a parte dos oportunos embargos de declaração para sanar eventual omissão perpetrada em seu bojo, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios.

Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional neste ponto.

03. Quanto aos artigos 1º da Lei 4.595/64, 122 do Decreto-lei 73/66 e 1.432 do Código Civil, mesmo que se admita que estejam implicitamente prequestionados, tenho por incorrente o aludido maltrato, pois a corretora recorrente tem manifesta legitimidade passiva para a causa.

É que, no presente caso, restou asseverado nas instâncias ordinárias, que na apólice de seguro consta tão-somente a razão social da empresa corretora, bem como que o endereço da seguradora e da segurada são exatamente os mesmos.

Transcrevo, por oportuno, o que consignado pelo ilustre magistrado de primeiro grau a esse respeito, *verbis*:

*"De fato trata-se de uma empresa coligada do grupo econômico liderado pelo Banco Real. Até mesmo pela razão social vê-se que a embargante está umbilicalmente ligada à Companhia de Seguros denunciada.*

*Por outro lado, na apólice de seguro que se encontra à fl. 28, consta unicamente a razão social da embargante. Isto por si só é suficiente para comprovar a sua legitimidade passiva para responder pelo pagamento do seguro. (...)*

*A responsabilidade aqui é solidária, pois se trata de empresa do mesmo grupo econômico e que assumiu expressamente a responsabilidade quando após a sua razão social na apólice de seguro. Até mesmo o endereço da denunciante e da*

# Superior Tribunal de Justiça

denunciada são os mesmos." (fl. 38).

Portanto, verifica-se que as sugeridas vulnerações à lei federal têm amparo em substratos fáticos distintos dos contornos definidos pelo eg. Tribunal *a quo*, pois assentada em ambas as instâncias ordinárias a responsabilidade da corretora, em razão da forma em que contratada a apólice. Assim sendo, o acolhimento do recurso demandaria não só o reexame do conjunto probatório, como também a exegese de cláusulas contratuais, tarefas estas imunes ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, consoante a orientação sumulada nos verbetes ns. 5 e 7.

04. Insubsistente, igualmente, a admissibilidade do recurso especial pelo dissídio, uma vez que a recorrente não indicou qualquer dos repositórios oficiais de jurisprudência credenciados ou autorizados pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo que, no tocante ao primeiro, ao terceiro e ao quarto paradigmas, sequer foi mencionado qual o Tribunal prolator das decisões.

Mesmo que assim não fosse, observo que matéria em tudo similar a esta aqui versada já foi apreciada por diversas vezes nesta Corte, com relação aos contratos de caderneta de poupança, hipótese em que as Terceira e Quarta Turmas pacificaram o entendimento de que tem legitimidade passiva para responder por diferenças de creditamento a empresa comercial líder do grupo financeiro, embora os contratos tenham sido firmados com a companhia captadora dos depósitos de poupança, que se utiliza de toda a estrutura funcional pertencente ao grupo.

A propósito, os seguintes acórdãos, entre muitos, cujas ementas transcrevo, no que interessa.

*"Caderneta de poupança. Legitimidade. 'Tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda a instituição financeira, que se apresenta como cabeça de organização com atividades múltiplas, quando a lide diz respeito a captação de poupança, que se faz em estabelecimento dessa mesma instituição, com a utilização de sua estrutura funcional, ainda que, escrituralmente, em nome de empresa específica do mesmo grupo' (cf. Resp-5.308). Outros precedentes da 3ª Turma do STJ: REsp's 31.589 e 67.610. Recurso conhecido pelo dissídio mas não provido." (REsp 61.956-RS, Relator o eminente Ministro **Nilson Naves**, in DJ 04.11.96)*

**"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. LEGITIMIDADE BANCO LÍDER GRUPO FINANCEIRO.**

*II - Tem legitimidade passiva o banco comercial líder do grupo financeiro, embora o contrato de abertura de caderneta de poupança tenha sido firmado com a companhia real de crédito imobiliário." (REsp 155.944-SP, Relator o eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, in DJ 16.03.98).*

**"Caderneta de poupança. Remuneração no mês de janeiro/89. Plano Verão. Legitimidade passiva da instituição financeira, diversa do agente captador, mas do mesmo grupo econômico.**

*1. Conforme jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte, a instituição financeira, líder do grupo econômico ao qual pertence o agente financeiro signatário do contrato de depósito de poupança, pode figurar no pólo passivo de ações como a presente. " (REsp 101.948-RS, Relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, in DJ 10.03.97).*

Tenho por plenamente aplicável à hipótese ora analisada o raciocínio supra, máxime em se considerando que, em todos os precedentes citados, são

# *Superior Tribunal de Justiça*

partes empresas do mesmo conglomerado econômico-financeiro, tais quais o Banco Real S/A, a Companhia Real de Crédito Imobiliário, a Real Corretora de Seguros Ltda e a Companhia Real Brasileira de Seguros, valendo-se as mesmas de expedientes como o aqui relatado para impedir a cobrança das indenizações securitárias e das remunerações dos depósitos por parte dos que com elas contratam, dificultando-lhes o acesso ao Poder Judiciário.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2000/0037766-0

**RESP 255637 / PB**

PAUTA: 26/06/2001

JULGADO: 26/06/2001

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO E OUTROS  
RECORRIDO : HELOISA HELENA FREIRE CRUZ  
ADVOGADO : JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

ASSUNTO : CONTRATOS - SEGURO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 26 de junho de 2001

CLAUDIA AUSTREGESILO DE ATHAYDE BECK  
Secretária